



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.688, DE 2010** **(Do Sr. Carlos Sampaio)**

Altera e cria artigos no Título VI, da Parte Especial, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, que trata dos Crimes contra a Dignidade Sexual.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-6831/2010.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. Esta lei altera e cria artigos no Título VI, da Parte Especial, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, que trata dos Crimes contra a Dignidade Sexual.

Art. 2º. O Título VI, da Parte Especial, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## **Título VI**

### **Dos Crimes contra a Dignidade Sexual**

#### **Capítulo I**

##### **Dos Crimes contra a Liberdade Sexual**

###### **Estupro**

Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (NR)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

#### **Capítulo II**

##### **Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável**

###### **Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal com mulher menor de 14 anos:

Reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (NR)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 3º. O Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 213-A e 217-B, com as seguintes redações:

## **Título VI**

### **Dos Crimes contra a Dignidade Sexual**

#### **Capítulo I**

#### **Dos Crimes contra a Liberdade Sexual**

##### **Atentado violento ao pudor**

Art. 213-A. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

#### **Capítulo II**

#### **Dos Crimes Sexuais contra Vulnerável**

##### **Atentado violento ao pudor de vulnerável**

Art. 217-B. Praticar ou permitir que alguém pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal com menor de 14 (quatorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Exploração Sexual, ao concluir seus trabalhos, apresentou, perante o Senado Federal, o PLS nº 253, de 2004, que, após regular tramitação e aprovação, resultou na publicação da Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009.

Conforme se pode depreender da justificativa do referido projeto e dos relatórios emitidos pelas Comissões que analisaram a matéria, o objetivo principal da nova lei era o de agravar a punição dos autores de crimes contra a dignidade sexual. Para demonstrarmos essa intenção do legislador, pedimos vênias para transcrever os seguintes trechos da justificativa do projeto:

*“Sobre a legislação penal reinante pairam concepções características de época de exercício autoritário do poder – a primeira metade dos anos 40 – e de padrão insuficiente de repressão aos crimes sexuais, seja por estigmas sociais, seja pelos valores preconceituosos atribuídos ao objeto e às finalidades da proteção pretendida. Trata-se de reivindicação antiga dos grupos e entidades que lidam com a temática, sob o argumento de que a norma penal, além de desatualizada quanto a termos e enfoques, não atende a situações reais de violação da liberdade sexual do indivíduo e do desenvolvimento de sua sexualidade, em especial quando tais crimes são dirigidos contra crianças e adolescentes, resultando, nesse caso, no descumprimento do mandamento constitucional contido no art. 227, 4º, de*

*que 'a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente'.*

.....  
*Além de suprimir tais formulações, o presente projeto, por inspiração da definição ínsita no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, cria novo tipo penal que não distingue a violência sexual por serem vítimas pessoas do sexo masculino ou feminino. Seria a renovada definição de estupro (novo art. 213 do CP), que implica constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele/ela se pratique outro ato libidinoso. A nova redação pretende também corrigir outra limitação da atual legislação, ao não restringir o crime de estupro à conjunção carnal em violência à mulher, que a jurisprudência entende como sendo ato sexual vaginal. Ao contrário, esse crime envolveria a prática de outros atos libidinosos. Isso significa que os atuais crimes de estupro (art. 213 do CP) e atentado violento ao pudor (art. 214 do CP) são unidos em um só tipo penal: 'estupro'."*

Com se pode perceber do texto acima, um dos objetivos perseguido pelo legislador foi o de dar um tratamento mais rigoroso dos autores de crimes praticados contra a dignidade sexual, notadamente quando praticados contra crianças e adolescentes.

Verifica-se, ainda, da justificativa acima transcrita, que outro vértice das mudanças operadas é a atualização da legislação penal, com o objetivo de incluir, na lei brasileira, alterações legislativas que, colocadas em prática em outros países, foram meritórias.

No entanto, as modificações acima referidas, alicerçadas no conceito enunciado pelo Estatuto do Tribunal Penal Internacional, que passou a considerar estupro atos que, anteriormente, eram considerados como crime de atentado violento ao pudor, acabaram por gerar uma brecha na legislação brasileira que, atualmente, ao contrário do que se pretendia, tem permitido que milhares de criminosos sexuais sejam colocados em liberdade.

É que, com essa nova definição, os órgãos do Poder Judiciário, em todo o país, passaram a entender que a prática de crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, contra uma mesma vítima, não mais consistem em dois crimes, mas sim em um único delito, porém continuado. A consequência desse novo entendimento é a redução drástica das penas de todas as pessoas que foram condenadas pela prática dos dois crimes.

Essa questão jurídica foi examinada recentemente pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, mais precisamente no dia 26 de abril de 2010, que referendou o entendimento de que, com a nova lei, não há mais dois crimes e sim um único crime continuado, indicando que essa será a interpretação final sobre o assunto.

Como essa interpretação impõe o reconhecimento de que a nova lei penal é mais benéfica, a aplicação de seus efeitos é imediata, atingindo todas as pessoas que ainda estão respondendo por esse crime e até mesmo aqueles que já foram condenados em definitivo.

A consequência prática dessa interpretação já está sendo sentida pela sociedade brasileira. A título de exemplo, vale lembrarmos o caso do desaparecimento de 6 (seis) jovens na cidade Luziânia, do Estado de Goiás, que, após investigações, descobriu-se terem sido mortas por um egresso do sistema carcerário que teve suas penas, pela prática de crimes contra a dignidade sexual, diminuídas em decorrência das alterações levadas a efeito pela Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009, o que determinou sua soltura.

Diante de todo o exposto, é necessário que o Congresso Nacional faça, em caráter de urgência, uma revisão dessa questão, de modo a restabelecer o tratamento individual dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor, para que o Estado continue possuindo mecanismos suficientes para proteger a sociedade dos autores de crimes sexuais.

É o que propomos através deste projeto, sem nos esquecermos de incluir as novas causas de aumento de pena que foram criadas pela Lei 12.015, de 07 de agosto de 2009.

Certo de contar com o apoio de meus pares, apresento este projeto de lei na esperança de que seja o mesmo aprovado com a urgência que o caso requer.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2010

*Carlos Sampaio*  
*Deputado Federal*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO VI  
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL  
*(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL

**Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)*

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

#### **Atentado violento ao pudor**

Art. 214. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

#### **Violação sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

#### **Atentado ao pudor mediante fraude**

Art. 216. ([Revogado pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

#### **Assédio sexual**

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (["Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.224, de 15/5/2001](#))

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

## CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

#### **Sedução**

Art. 217. ([Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005](#))

#### **Estupro de vulnerável**

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º ( VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

### **Corrupção de menores**

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO [Artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

.....

.....

## **LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009**

Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

### **"TÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL**

#### **CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL**

#### **Estupro**

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos." (NR)

### **"Violação sexual mediante fraude**

Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

### **"Assédio sexual**

Art. 216-A. ....

§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos." (NR)

## "CAPÍTULO II DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. (VETADO)." (NR)

### **"Ação penal**

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável." (NR)

## "CAPÍTULO V DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO DE PESSOA PARA FIM DE PROSTITUIÇÃO OU OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

### **Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual**

Art. 228. Induzir ou atrair alguém à prostituição ou outra forma de exploração sexual, facilitá-la, impedir ou dificultar que alguém a abandone:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

....." (NR)

"Art. 229. Manter, por conta própria ou de terceiro, estabelecimento em que ocorra exploração sexual, haja, ou não, intuito de lucro ou mediação direta do proprietário ou gerente:

....." (NR)

### **"Rufianismo**

Art. 230. ....

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência." (NR)

### **"Tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual**

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

### **"Tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual**

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa." (NR)

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**